



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, nº 53" A" - Fone(Fax): (77) 3445-2212

CNPJ: 13694138/0001-80 - CEP: 46.200-000 - Condeúba – Bahia

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2024**

Processo Administrativo nº: 083/2024
Processo Licitatório nº: 008/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico – Registro de Preços
Fundamentação: Art. 6º, inciso XLI e XLV e art. 28, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para serviços contínuos de manutenção e reparos, manutenção preventiva e corretiva nos logradouros públicos, sem o fornecimento de materiais.

IMPUGNANTE: M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

IMPUGNADO: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA - BA

DECISÃO.
Vistos etc.

A empresa M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 47.469.345/0001-52 moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024, alegando “vícios de forma encontrados no instrumento editalício”.

Com vista dos autos a Pregoeira emitiu Despacho opinando pela improcedência do pedido de impugnação.

RELATOS. DECIDO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, nº 53" A" - Fone(Fax): (77) 3445-2212

CNPJ: 13694138/0001-80 - CEP: 46.200-000 - Condeúba – Bahia

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024 ocorreu em 24/07/2024, com Abertura das Propostas marcada para dia 08/08/2024.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.

Com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame.

Conforme o item 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024 a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O pedido de impugnação foi encaminhado em através do sistema de licitações: <https://bnccompras.com/>, em 30 de julho de 2024, portanto, dentro do prazo cabível.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em suas razões, a M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA aponta que o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024 traz “vícios de forma encontrados no instrumento editalício” devido constar no preâmbulo do edital o seguinte trecho: À critério do (a) Pregoeiro (a) da licitação, o horário definido para realização do certame poderá ser prorrogado, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, em razão da indisponibilidade de infraestrutura física e/ou de instrumentos de trabalhos necessários à realização do certame na data e horário estipulados; e, pela necessidade de comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do Certificado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CRA e do Registro e Certidão de Regularidade da empresa licitante na entidade profissional Conselho Regional de Administração - CRA, e no Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA e de seus(s) responsável(eis) técnico(s) da região a que estiverem vinculados, em plena validade, dentre o rol de documentos para comprovação da qualificação técnica.

3. DA DECISÃO:



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, nº 53"A" - Fone(Fax): (77) 3445-2212

CNPJ: 13694138/0001-80 - CEP: 46.200-000 - Condeúba – Bahia

Preliminarmente cabe destacar que ao Administrador cumpre exercer com eficiência e zelo o trato no uso do erário, devendo pautar seus atos sob a égide dos princípios constitucionais e administrativos.

A impugnante requer a alteração do Edital com “definição de critérios claros e objetivos para a prorrogação do horário do certame, em conformidade com os princípios da transparência, objetividade e isonomia” e “revisão das exigências de qualificação técnica, limitando-se ao registro ou inscrição na entidade profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

A impugnante trata um dispositivo constante no preâmbulo do edital como “violação ao princípio da transparência e objetividade, potencial para favorecimento indevido e insegurança jurídica”, pelo fato de prevendo situações adversas, a administração ter feito constar a seguinte previsão: “À critério do (a) Pregoeiro (a) da licitação, o horário definido para realização do certame poderá ser prorrogado, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, em razão da indisponibilidade de infraestrutura física e/ou de instrumentos de trabalhos necessários à realização do certame na data e horário estipulados.”

A Constituição Federal em seu art. 37, constitucionalizou a moralidade, cognada com a **publicidade dos atos e decisões administrativos**. Esta, a publicidade, é mero corolário daquela. Sem a obrigatoriedade da publicação daquilo que realiza a Administração, seriam em balde, não só a juridicização da moralidade, elevada, agora, à condição de princípio constitucional, como inúmeras outras providências e um verdadeiro instrumental de natureza processual postos à disposição da sociedade, a que a Constituição Federal erige em fiscal da atividade administrativa.

A publicidade é condição essencial dos atos e decisões administrativas.

Marília Mendonça Morais prega em sua obra O Princípio da Publicidade, o seguinte:

“O princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados. A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo (art. 10, parágrafo único, da C.F./88) e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para atingir seus objetivos definidos sistematicamente, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer, enfim, todos os seus comportamentos, devem ser do conhecimento público. Considerando-se que a democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, **há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior àquele antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado.**”



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, nº 53"A" - Fone(Fax): (77) 3445-2212

CNPJ: 13694138/0001-80 - CEP: 46.200-000 - Condeúba – Bahia

A administração está obrigada a seguir os princípios constitucionais e legais, dentre eles a publicidade dos seus atos.

Pois bem, estamos tratando de uma licitação na modalidade pregão eletrônico, sendo esta realizada através do sistema da Bolsa Nacional de Compras - BNC. Problemas de conexão e/ou dúvidas sobre o site "<https://bnccompras.com/>", onde constam datas de acolhimento das propostas e realização do certame.

Os avisos de abertura da licitação foram devidamente publicados no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município e jornal diário de grande circulação no Estado da Bahia, o Edital publicado no Diário Oficial do Município, bem como também consta no sistema de licitações o aviso de abertura e edital, assim como determina a legislação.

Sabemos que qualquer alteração que ocorra na data de realização do certame ou até mesmo no horário deve ser devidamente dada a publicidade. Além do mais, a todos os licitantes que já encontram-se com propostas cadastradas no sistema, este emite um comunicado a respeito de qualquer alteração que ocorra no sistema.

Os nossos editais dispõem de dispositivos que presam pelos princípios constitucionais e legais, em especial pela legalidade, publicidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros, não sendo possível que qualquer alteração em data e horários, por motivos diversos que precisam ser previstos a exemplo de pane nos computadores, queda de energia, não seja devidamente comunicada através de publicidade.

Desta forma, não vemos como prosperar as alegações da impugnante visto que esta é substancialmente vazia de fundamento.

Cinge-se a impugnação acerca das exigências previstas no edital a respeito da comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do Certificado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CRA e do Registro e Certidão de Regularidade da empresa licitante na entidade profissional Conselho Regional de Administração - CRA, e no Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA e de seus(s) responsável(eis) técnico(s) da região a que estiverem vinculados.

No que tange ao CRA, nada obstante a exigência de inscrição de empresa em conselho profissional seja somente obrigatória em relação à sua atividade básica, a prestadora terceirizada de serviços de mão-de-obra, ainda que seja do ramo de limpeza, asseio e conservação, aliás, apoio administrativo e operacional, de limpeza e manutenção predial, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas de técnico de administração, conforme o art. 2º, "b" da Lei nº 4.769/65.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, nº 53"A" - Fone(Fax): (77) 3445-2212

CNPJ: 13694138/0001-80 - CEP: 46.200-000 - Condeúba – Bahia

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

[...]

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Portanto, as empresas que terceirizam a mão de obra devem registrar-se no CRA, visto que a sua atividade preponderante, qual seja, recrutamento de pessoal, é privativa de técnico de administração.

Ademais, a exigência editalícia conduz a um juízo de pertinência entre o objeto da licitação - que consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção e reparos, manutenção preventiva e corretiva nos logradouros/prédios públicos para atender às necessidades deste Município - e a garantia de segurança nas atividades da empresa, seja pelas atribuições exigidas para os cargos, ou mesmo pela elevada quantidade de funcionários que laboram no local.

Relativo ao CREA, as atividades de "condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção" e "operação e manutenção de equipamento e instalação" são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, haja vista que o serviço de manutenção predial tem o objetivo de assegurar as condições de segurança, conservação, limpeza e da qualidade dos equipamentos e instalações da edificação, tais serviços exigem conhecimento das diversas modalidades da Engenharia para assegurar a sua correta execução. Logo, por construir serviços regulamentado pela Lei nº 5.194, de 1966, deverá ser executado por profissional habilitado e, também, por empresa registrada no CREA, bem como exigir no edital, para fins de habilitação técnica no certamente, o registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre esse assunto, afirmando que é irregular a exigência de apresentação do visto no CREA local como critério de habilitação, e que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto na Constituição Federal I, na Lei 13303/2016 e na Súmula TCU 272.

Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, nº 53"A" - Fone(Fax): (77) 3445-2212

CNPJ: 13694138/0001-80 - CEP: 46.200-000 - Condeúba – Bahia

37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Vejamos que o edital dispõe que no caso de empresas licitantes e de seus responsáveis técnicos não serem registrados/inscritos no CREA e CRA do Estado da Bahia, estes deverão providenciar os respectivos vistos do órgão regional por ocasião da assinatura do contrato, portanto não há qualquer ilegalidade no quanto disposto no edital.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o opinativo é pelo **RECEBIMENTO da IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ Nº 47.469.345/0001-52, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Salientamos que, a previsão de republicação do edital, com abertura de novo prazo, deve ser utilizada quando, a alteração (Edital) afetar a formulação das propostas. Entendendo como “proposta” o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Permanecem inalteradas as informações e dados constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, mantendo a data e horários do certame para 08/08/2024 às 08:30hs.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Condeúba – BA, 02 de agosto de 2024.

Wanrléia Soares de Avelar do Nascimento
Pregoeira